

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A RETRIBUIÇÃO PELO ATO CRIMINOSO

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE RETRIBUTION FOR CRIMINAL ACTS

Nathália Marques Lacerda¹

RESUMO: O trabalho estuda a situação em que se encontra o sistema carcerário brasileiro e busca levantar questões sobre a ineficácia da ressocialização como é conhecida, empregada no cárcere. A suposta ressocialização tem eficiência questionável e muitas das vezes não possibilita a reintrodução do ex-presidiário na sociedade como membro pleno e útil porque ignora o fator prejudicial que a prisão em más condições adiciona ao problema da pena. O sentimento de vingança e/ou impulso de fazer justiça com as próprias mãos é uma mentalidade que se impregnou na cultura brasileira e, assim, as afrontas contra a dignidade humana andam livremente pelos corredores das prisões, como se o fato de alguém cometer crime tirasse dele a humanidade. São dissecados os fatores sociológico-históricos que envolvem a chegada de conclusão problemática de que nada precisa ser alterado nas prisões brasileiras, mesmo com o notável déficit, e o estudo explica os conceitos de direito, lei, infração da pena, pena e a *Lex Talionis*. Compreender os problemas que afetam diretamente a segurança pública nacional, que se traduzem em dados de reincidência, é imprescindível para a sugestão de melhorias e o adotar medidas mais eficazes, que devem levar em consideração ambos o sujeito encarcerado e a sociedade que o receberá ao final da pena. O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, mediante instrumento qualitativo e técnica bibliográfica.

Palavras-chave: *Lex Talionis*; Ressocialização; Reincidência.

ABSTRACT: The study examines the current situation of the Brazilian prison system and aims to raise questions about the ineffectiveness of the so-called resocialization as it is known and implemented in prisons. The purported resocialization has questionable efficacy and often fails to enable the successful reintegration of former inmates into society as full and productive members because it disregards the detrimental impact that incarceration under harsh conditions adds to the issue of punishment. The sentiment of vengeance and/or the impulse to take justice into one's own hands is a mentality deeply ingrained in Brazilian culture, allowing affronts against human dignity to freely roam the prison corridors, as if committing a crime strips an individual of their humanity. The sociological-historical factors that contribute to this problematic conclusion that nothing needs to be changed in Brazilian prisons, despite the evident deficits, are dissected, and the study explains the concepts of rights, law, penal offenses, punishment, and the *Lex Talionis*. Understanding the issues directly affecting national public security, which are reflected in recidivism rates, is crucial for proposing improvements and implementing more effective measures that must take into account both the incarcerated individual and the society that will receive them at the end of their sentence. The research method adopted is hypothetical-deductive, employing qualitative instruments and bibliographic techniques.

Keywords: *Lex Talionis*; Resocialization; Recidivism.

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Galileu - Botucatu/SP

Sumário: INTRODUÇÃO. 1. *Ubi Societas, Ibi Jus*: O direito como consequência da existência em sociedade, a lei, a infração da lei e a pena. 2. As penas por privação de liberdade. 3. *Lex Talionis*: Olho por olho. 4. Bandido bom é bandido morto? O direito universal à vida. 5. A ressocialização como uma característica fundamental da passagem pelo sistema carcerário. 6. Seguindo a trilha da ressocialização: dados sobre reincidência. CONSIDERAÇÕES FINAIS. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário é um dos pilares da segurança pública porque é ele quem regula o cumprimento das penas privativas de liberdade, as quais, dos tipos de pena elencadas pelo Direito Penal, tem o maior impacto na sociedade brasileira, graças a sua aplicação compulsória, que confisca do cidadão encarcerado um direito fundamental, a liberdade. A aplicação das penas é imprescindível para sanar quaisquer distúrbios no funcionamento pleno da convivência pacífica na sociedade.

O presente estudo trata do encarceramento sendo utilizado como forma de vingança, ao invés de ser empregado como punição. A aplicação das penas por privação de liberdade está sendo feita de forma irregular, fora da previsão legal, porque elas infringem direitos que são garantidos pela Constituição Federal a todos os cidadãos, inclusive aos encarcerados. Essas penas estão sendo acumuladas com uma multiplicidade de fatores não considerados na determinação da pena, como o não respeito pelo direito à dignidade. O direito, responsável por regular e tornar justa a aplicação dessas penas, influenciado pela moral da sociedade (que não é vinculante), se escusa de consertar esses infringimentos, mas é anticonstitucional ao fazê-lo. É natural para o ser humano querer ver quem o prejudicou sendo prejudicado na mesma medida, porém o executar disso, pelo Direito, pelo Estado, é uma atitude bárbara que só equipara os dois sujeitos, ativo e passivo.

O que se espera de alguém que vai preso? Qual o fim que se procura ao confiscar temporariamente a liberdade de alguém? A ressocialização deste ou o trancar e jogar a chave fora?

O quê fica explícito é um problema o qual sofre esforços para ser eternamente adiado, porque o crime existe, a sociedade continua sendo prejudicada pelo crime e os que o cometem continuam sendo colocados na prisão, mas nada muda. Apresentados esses fatos, conclui-se que o ser humano está fadado a realizar atos de ilegalidade? Ou é um sinal de que o sistema carcerário brasileiro falha em cumprir o seu propósito ressocializador?

A ressocialização é possível e acontece em outros países, a dar de exemplo a Noruega, com a taxa de reincidência criminal mais baixa do mundo. Já países como os Estados Unidos da América e o Brasil falham em empregar o conceito com eficácia. Em

outros termos, a ressocialização é impossível ou é a aplicação desta que está sendo exercida de forma incorreta e ineficaz?

O encarceramento sem ressocialização no Brasil é um problema que ajuda a gerar danos irreparáveis para a sociedade, como chacinas (citando-se, entre tantas, a do Carandiru e a do Urso Branco) e é um fator que contribui para fortalecer facções criminosas, as mais notáveis sendo o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Os apenados entram no sistema carcerário e ao invés de apresentarem melhoria, acabam reincidentes, com o sistema carcerário sendo grande influenciador e responsável por parcela desse resultado.

Para compreender os pontos que, juntos, compõem e explicam a problemática e a causa das prisões brasileiras não estarem cumprindo o seu objetivo ressocializador, o trabalho se divide em seis capítulos. O primeiro e o segundo discutem a construção e a compreensão que a doutrina e leis brasileiras têm de conceitos como o direito, a lei, a infração da pena, a pena, quais são essas penas e delimita-se, portanto, que são o foco de avaliação do estudo as penas privativas de liberdade. No terceiro e quarto capítulo são discutidos conceitos como: a Lex Talionis e a sua aplicação indireta no Direito Penal Brasileiro, assim como a aceitação passiva da sociedade desta; e a inescusabilidade de garantir que o direito universal à vida para todos seja defendido, independente das circunstâncias. O quinto e o sexto capítulo, por fim, tratam da importância da ressocialização e evidenciam a falha desta no Brasil, já que os dados de reincidência contradizem a sua eficácia.

O método de pesquisa utilizado para desenvolver o estudo foi o hipotético-dedutivo. Foram reunidas bibliografias referentes a cada um dos temas tratados, combinadas a dados de pesquisa também citadas, assim como a legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras.

1. *UBI SOCIETAS, IBI JUS*: O direito como consequência da existência em sociedade, a lei, a infração da lei e a pena

O direito é um retrato da sociedade da qual ele regula as normas. Ele surge a partir da necessidade de homogeneização das vontades coletivas, para o bem da coletividade, porém não se escusa de proteger também o bem do indivíduo, o qual é uma célula fundamental para a existência e longevidade da sociedade e, portanto, do direito.

Estão atrelados a sociedade, o direito, e o indivíduo. O indivíduo tem direitos e obrigações para com a sociedade, a sociedade tem obrigações e direitos a zelar por ambos, ela mesma e pelo indivíduo e o direito serve como mediador desses dois. Miguel Reale, em Lições Preliminares de Direito, afirma que “o Direito é a lei e ordem, isto é, um conjunto de

regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros” (1995, p. 1).

Cabe ao direito estabelecer quais conjuntos de regras devem ser instauradas para que a sociedade faça a manutenção da sua ordem de forma contínua. Espera-se do direito a capacidade de remediar, prevenir e planejar medidas de forma que, em face da infração de qualquer uma dessas regras por parte dos indivíduos ou da própria sociedade (a qual se traduz em Estado, no presente contexto), haja forma pré-definida por lei de consertar, fazer sarar ou de resolver quaisquer incômodos, distúrbios no sistema projetado para servir ao bem de todos. Inicialmente introduzida por Jeremy Bentham e desenvolvida por Georg Jellinek, a Teoria do Mínimo Ético discute a relação entre o Direito e a Moral. De acordo com Reale, ela:

[...] Consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. Como nem todos podem ou querem realizar de maneira espontânea as obrigações morais, é indispensável armar de força certos preceitos éticos, para que a sociedade não soçobre (1995, p. 38).

Especialmente em uma sociedade plural, fortemente influenciada por diferentes religiões em um mundo globalizado, onde nem todo conceito de moral é comum a todos e o entendimento do quê é moral, o quê é certo e bom, é mutável a partir das percepções de mundo particulares a cada indivíduo, é necessário que se estabeleça um conjunto de regras que permita que, ao menos, os principais pontos da moral que sejam de concordância comum ou da maioria, estejam cobertos por leis e não haja caos completo, o quê aconteceria se as concepções individualistas de cada um dos cidadãos sobreposse a do próximo.

Isso não garante que todos os pilares morais defendidos pela maioria devam ser leis. Em pesquisa realizada pelo Datafolha, publicada em 2020, aponta-se que 50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos, e 10% não têm religião (G1, 2020).

A comunidade cristã, compondo 81% da população brasileira, é a maioria ideológica do país e segue a moral cristã, baseando-se na Bíblia para diferenciar o bem do mal, o certo do errado. Como o direito é um retrato da sociedade a qual ele contempla, nota-se forte influência da moral cristã em, por exemplo, o artigo 240 do Código Penal, revogado pela Lei n.º 11.106/2005; “Cometer adultério: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.”

Caso o direito existisse para apenas saciar a moral e gerar leis a partir desta, quem garante que o Livro de Êxodo, o mesmo que condena o adultério e o homicídio no seu Capítulo 20, não seria a inspiração para uma lei espelhando o versículo 4 do mesmo, “Não

farás para ti nenhum ídolo, nenhuma imagem esculpida, nada que se assemelhe ao que existe lá em cima, nos céus, ou embaixo na terra, ou mesmo nas águas que estão debaixo da terra”?

Basear o direito na moral predominante de um grupo, ainda que esse grupo seja a maioria, iria contra a Constituição laica do Brasil. Soriano ensina que:

O Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia (1990, p. 64).

Para compreender a relação entre o Direito e a Moral, o presente trabalho oferece uma representação gráfica. Imagina-se um círculo maior, chamado de Moral, e um círculo menor dentro deste, esse é o Direito. Dessa imagem ilustrativa, interpretar-se-ia o seguinte: "tudo o que é jurídico é moral, mas nem tudo o que é moral é jurídico".

No entanto, incorreto seria relacionar o Direito e a Moral dessa forma, visto que nem tudo o que é jurídico é moral, a dar de exemplo uma lei de trânsito, aquela que exige que os veículos obedeçam à mão direita. Qual relação tem ela com a moralidade? Essa é amoral, termo que se traduz em “indiferente à moral”, a ver por leis que não tem relação com a moral, mas caráter estritamente regulatório. As leis amorais têm a intenção final de defender o bem comum e a ordem da coletividade através da homogeneização de condutas.

A partir dessa compreensão de que o Direito e a Moral estão atrelados, mas que não estão necessariamente presentes um no outro a todo tempo, é fácil então criar outra representação gráfica: a imagem de dois círculos secantes. Essa é, finalmente, a tradução da relação entre o Direito e a Moral, em termos extremamente simplórios.

Definido que nem toda lei é necessariamente moral e nem todo conceito moral é traduzido em lei, surge a discussão da gravidade da infração de leis, a gravidade dos crimes, qual a consequência proveniente deste? Como expõe Cláudio Brandão, em Teoria Jurídica do Crime, “Toda norma penal incriminadora tutela um valor” (2015, p. 7). Na lição de Nélson Saldanha, “os valores, que são políticos e éticos, justificam as regras e portanto as sanções nela prescritas” (1992, p. 169).

Tem-se que uma infração das normas societárias previstas em lei é um crime, e esse crime provoca uma sanção. Cada crime necessariamente ofende um valor, que se traduz em um bem jurídico. A definição do bem jurídico é, nas palavras de Welzel: “um bem vital para a comunidade ou para o indivíduo, que por sua significância social é protegido juridicamente.

[...] bem jurídico é todo o estado social desejável que o direito quer resguardar de lesões” (1958, p. 4).

Consequência da ofensa, lesão de um bem jurídico, surge a pena. Segundo Feuerbach, dentre os princípios primeiros do direito punitivo situa-se este: “toda pena jurídica dentro do Estado é a consequência jurídica, fundada na necessidade de preservação de direitos externos, de uma lesão jurídica e de uma lei que comine um mal sensível” (1989, p. 63).

Compreende-se que a pena é instaurada não apenas com o fim de propriamente punir, mas primeiramente de prevenir a lesão jurídica. Essa prevenção se dá em demonstrar ao cidadão qual é a consequência que lhe cabe caso ele quebre o contrato social estabelecido pela lei. A mera contemplação do fato de que o próprio, ao ferir um bem jurídico, também vai ser prejudicado (punido) através da pena pré-estabelecida, deve persuadir o sujeito a não realizar o ato criminoso, no caso de crime doloso (definido pelo Código Penal no Art. 18., I.), e portanto tem caráter preventivo.

Caso o sujeito se recuse a agir de forma a não ofender o conjunto de leis que rege a sociedade da qual ele faz parte, deliberadamente escolhendo cometer o crime, esse se torna suscetível ao juízo de reprovação, uma censura em face do Ordenamento Jurídico-Penal. Esse juízo de reprovação se chama culpabilidade. De sentença do Tribunal Federal Alemão (Bundesgerichtshof), como documentado por Jescheck:

A pena requer a culpabilidade antes. A culpabilidade é reprovabilidade. Com o desvalor da culpabilidade se censura ao autor por não haver se comportado conforme o direito, não tendo se decidido por ele, quando podia se comportar conforme a ele, quando podia se decidir por ele (1988, p. 19).

No Brasil, o Ordenamento Jurídico vigente classifica três tipos de punição, de pena. São elas: as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. Todas visam, além de punir o indivíduo que feriu o bem jurídico tutelado por determinada lei, reassegurar à sociedade o bom funcionamento do Direito, esse que assume o papel de regulador das relações sociais.

A aplicação de uma pena a alguém que foi contra a norma, demonstra para a coletividade a reprovação desta pela conduta errática. O Código Penal atesta as suas intenções com a aplicação da pena através do Art. 59, o qual reza que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...].

Destarte, tão importante quanto a consideração da reprovação do crime, também se consta a necessidade da prevenção de tal, ou do próximo, que preferivelmente não virá.

2. As penas por privação de liberdade

Entre os tipos de punição adotadas pelo sistema penal brasileiro, serão abordadas no presente trabalho as privativas de liberdade, visto que são elas as responsáveis pelo estado precário e anticonstitucional em que o sistema carcerário se encontra. A dar como exemplo, Relatório da Defensoria Pública a respeito das unidades prisionais no estado de São Paulo, feito com base em visitas a penitenciárias entre 2020 e 2022, o relatório mostra que 81,48% das unidades prisionais estão superlotadas. (G1, 2022)

A superlotação das prisões torna a fiscalização apropriada impossível ou, se possível, o tipo de fiscalização que, vendo o problema, não encontra razões para o resolver, o que culmina em uma multiplicidade de fatores negativos nesse ambiente, entre eles: o contrabando, a violência, o alastro de doenças e a sujeira.

Nenhum ser humano merece ser submetido à privação de liberdade acumulada com tantos fatores aos quais ele não seria sujeito caso não estivesse preso, porquanto a sua dignidade ainda está protegida pela Constituição Federal, como reza o Art. 5º da Carta Magna, “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A Lei da Execução Penal, no seu Art. 1º, garante que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” e ainda, no Art. 3º desta consta que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

Fundamentalmente, como o próprio nome aponta, a pena por privação de liberdade tem como intenção disciplinar o sujeito que cometeu crime através do ato de confiscar, temporariamente, a liberdade que ao cidadão brasileiro é um direito garantido pela Constituição Federal no seu Art. 5º. Não há valor, portanto, na punição sem a intenção de que o sujeito que cometeu o crime retorne para a sociedade melhor do quê ele ingressou no sistema carcerário.

Visto que o retorno deste é, na maior parte do tempo, inevitável, considerando que o Código Penal estabelece, no seu Art. 75º que “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos” a postura que se espera do sistema responsável pela privação de liberdade de tantos cidadãos que lesaram a justiça é que busque, não apenas em favor do cidadão que cometeu o crime, mas também em favor da coletividade

que receberá esse cidadão, uma punição de caráter restaurativo, que seja ressocializadora e incite nele a melhora, no sentido de não voltar a cometer as condutas erráticas que tanto são distúrbio da ordem na vida em sociedade. De acordo com Nucci, “O objetivo da pena, fundamentalmente, é reeducar a pessoa humana que, cedo ou tarde, voltará ao convívio social” (2014, p. 319). Portanto, a pena deve ter função inegavelmente restauradora, ressocializadora, como seu objetivo final.

3. *LEX TALIONIS*: Olho por olho

A *Lex Talionis*, do latim, que se traduz em Lei do Talião, tem como significado literal “lei tal/idêntica” e significa uma lei que propõe um ato de retribuição perfeitamente espelhado, discutivelmente proporcional, ao crime que o provocou. Usada por diversas culturas ao longo da história, desde a antiga Babilônia até Roma, estabelece o direito à vingança. Ela responde a um sentimento comum do ser humano, a concepção de que aquele que causou dano injustamente não deve se beneficiar do dano e, além disso, deve compensar a pessoa a quem prejudicou.

Em termos simplificados e transformando o conceito em uma narrativa, diria alguém que a exerce: “Por que ele, que me privou de um olho, continua a desfrutar de dois olhos? Por que ele, que me prejudicou, não deve sofrer tal qual eu sofri?”.

Apesar da sua vasta aceitação nos tempos antigos, a Lei do Talião tem problemas notórios se comparada com o sistema legal da atualidade, a citar que a retribuição espelhada de um crime cometido não serve a nenhum outro propósito além da vingança.

Se Y priva X de um olho porque X privou Y de um olho, o olho de Y retorna ao seu estado original? Não. Y pode, no máximo, se contentar com o conhecimento de que agora estão os dois no mesmo estado, como estavam antes do atentado ao olho de Y. No entanto, agora estão ambos prejudicados, e fundamentalmente Y ter privado X de um olho não o ajudou em nada. Moral e legalmente falando, o fato de Y ter privado X de um olho, tal qual X fez com Y, só deixou um mais próximo do outro. Trouxe Y à categoria de um cidadão que comete delito e, tendo ele o feito, torna-o suscetível à ideia inicial de vingança, se X o quiser fazer.

Afinal de contas, até onde vai a Lei do Talião? Não tem fim, já que é baseada na premissa de que o que se fez pode ser sempre revidado. Uma sociedade que se utiliza dessa é viciada e seu destino é colapsar, uma vez que não vê uma saída racional do túnel infinito que é o “olho por olho”.

Idealmente, a *Lex Talionis* não tem lugar em uma sociedade moderna e deve ser enxergada pelo que é, uma tentativa das sociedades primitivas de estabelecerem ordem quando essa ainda não se compreendia completamente, quando a ordem ainda não havia evoluído ao seu potencial complexo com o qual hoje estamos acostumados.

Hans Kelsen fala sobre a incapacidade de uma sociedade de ser pacífica se essa utiliza-se de meios primitivos para regular as relações jurídicas:

Enquanto não houver tribunais que determinem, de um modo objetivo, quando se está perante um uso proibido da força e, portanto, enquanto todo e qualquer indivíduo que se julgue lesado por outro nos seus direitos for autorizado a empregar a força como sanção, ou seja, como reação contra o ilícito de que foi vítima, ao mesmo tempo que o indivíduo contra quem este uso da força é dirigido também é autorizado a reagir contra este emprego da força com o uso da força, que ele pode justificar como sanção, isto é, como reação contra um ilícito de que está a ser vítima; enquanto a vingança de sangue constituir uma instituição jurídica, enquanto o duelo for juridicamente permitido e até juridicamente regulado, enquanto apenas a morte dos membros livres da comunidade, e não a morte dos escravos e dos estrangeiros, constituir ato ilícito; enquanto, nas relações entre os Estados, a guerra não for proibida pelo Direito internacional, não pode validamente afirmar-se que a situação jurídica represente necessariamente uma situação de paz, que assegurar a paz constitua uma função essencial do Direito (1998, p. 27).

Como se encontra a aplicação prática da *Lex Talionis* no contexto do sistema legal brasileiro não é a privação de liberdade propriamente dita, mas o que essa acarreta para o indivíduo, levando em conta a premissa de que as instituições prisionais não funcionam da forma como deveriam funcionar e têm falhas graves, que afetam diretamente a vivência dos cidadãos encarcerados.

Retorna a reflexão sobre quais são os fins que a sociedade almeja com a prisão; a privação de liberdade, como está nos documentos que compõem as leis brasileiras, ou a privação de liberdade em cima de uma retribuição pelo ato ilícito o qual o levou até ali? Idealmente, a primeira opção é o que exige a própria lei, mas, na prática, o que se vê hoje é a segunda opção.

Se o cidadão encarcerado chegou até a prisão por ser o autor de um crime de roubo, satisfaz-se a sociedade em vê-lo encarcerado (tendo confiscado os seus direitos à liberdade), sendo reabilitado pelo sistema prisional com o fim de, ao retornar para a sociedade, não voltar a executar conduta ilícita? Ou satisfaz-se a sociedade em vê-lo encarcerado (envolvido por condições precárias e suscetível a voltar para a sociedade pior do que entrou, justamente porque o risco de ele voltar pior não sobrepõe a ânsia da própria sociedade em infligir nele

tanta miséria quanto a sua vítima experimentou, no momento do ato que configurou o crime), punindo-o além do quê a sua pena estabeleceu?

Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo expõe, na sua tese, que:

[...] se a verdadeira eficiência do Direito Penal consiste em realizar a vingança evitando a crise mimética o abandono do rito constitui o inverso, dessacralização, confusão, contaminação, destruição e morte do Direito Penal. Não há mais diferença entre uma pena e um sequestro, entre um juiz e um terrorista (que certamente também tem boas e justas razões para agir como age) (2014, p. 193).

Traz preocupação ao que acredita na capacidade do Direito de exercer as suas responsabilidades em plenitude assistir a contaminação do próprio sistema. Tal tem o dever de se manter acima dos impulsos vingativos que tornam os humanos tão nocivos uns aos outros, mas ele continuamente reproduz o mesmo tipo de comportamento danoso ao se manter passivo estando tal ciente dos fatores prejudiciais no sistema carcerário.

4. Bandido bom é bandido morto? O direito universal à vida

A inviolabilidade do direito à vida está manifesta no texto do Art. 5º da Carta Magna. De acordo com Pedro Lenza “O direito à vida, [...] abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna” (2014, p. 1068).

O assassinato de Francisco, em 1876, na cidade de Pilar, Alagoas, é um exemplo de como a *Lex Talionis* foi aplicada no Brasil de forma explícita pela última vez. Tratava-se de um cidadão brasileiro escravizado, a quem foi aplicada lei específica para escravos, a Lei nº 4 de 1835, que rezava em seu texto, *in verbis*:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Francisco foi condenado à pena de morte não apenas por assassinar o seu senhor e a mulher deste, mas por ser negro e escravo. Foi vítima da *Lex Talionis*, mas também foi executor da sua própria, uma vez que, sendo escravo, era suscetível a sofrer violência como forma de reprimenda e estava sendo vítima do crime de escravidão. Ao analisar os fatos expostos sobre o seu destino trágico, deduz-se que o crime que Francisco cometeu, em primeiro lugar, foi de natureza vingativa, contra o seu senhor. Dupla *Lex Talionis*, como

sujeito passivo e sujeito ativo. A Agência Senado fala sobre o episódio em uma matéria sobre o passado da pena de morte no Brasil:

Acorrentado ao carrasco e com a corda já no pescoço, Francisco percorreu as ruelas da cidade num cortejo funesto até o ponto em que a força estava armada. Na plateia havia escravos, levados por seus senhores para que o caso lhes servisse de exemplo.

— Peço perdão a todos, e a todos perdoo — disse ele, antes de morrer, à multidão atônita (WESTIN, 2023).

Quando o sistema judiciário se julga capaz de ditar quem vive e quem não vive, quem sofre e quem não sofre, a concepção de que cada humano tem o direito à sua própria, intransferível, inviolável vida e à dignidade, como tal, se perde. E ainda que essa falha seja suportada pela sociedade brasileira, principalmente baseada em concepções errôneas que vem se popularizando nos últimos anos, não pode ser aceita em uma conversa séria sobre o direito.

Chavões como “bandido bom é bandido morto” e “direitos humanos só para humanos direitos” se infiltraram na mentalidade do cidadão médio como um slogan, após serem repetidos exaustivamente por políticos e programas televisivos. A normalização desses preocupa quando se forma, acima disso, o indício de que eles expressam forte adesão a uma lógica justiceira, que sem saber, valida a *Lex Talionis*. Em qual momento o ato de ferir um bem jurídico, seja qual for, deixa de ser ofensivo à sociedade e a mentalidade de ferir as regras, ferir a harmonia se torna aceitável?

De um lado, as leis punem a traição: de outro, autorizam-na. O legislador aperta com uma das mãos os laços de sangue e de amizade, e com a outra recompensa aquele que os quebra. Sempre em contradição consigo mesmo, ora procura espalhar a confiança e animar os que duvidam, ora semeia a desconfiança em todos os corações. Para prevenir um crime, faz nascer cem. (BECCARIA, 1764, p. 121).

É tentador para o quê julga, que impõe a sanção, satisfazer as vontades da população ao estabelecer pena que desconsidere a realidade atual do sistema carcerário. Esse, busca além de sustentar a imagem de que a esfera judiciária funciona perfeitamente, receber a glória proveniente da falsa sensação de justiça. No entanto, qual equação pode ser resolvida sem que se considerem todos os seus fatores? As decisões que colocam cidadãos à mercê de penas mais rigorosas do que a mera privação de liberdade falham em considerar a rigorosidade extra imposta pelo ambiente prisional. Como Coelho narra em “A oficina do diabo”:

As cenas são por demais fortes: o escuro das celas, a sujeira pelos cantos, a alimentação insossa, a falta de higiene, o perigo disseminado por todos os

cantos e corredores, as doenças convivendo par a par com a saúde, os espancamentos, e agressões gratuitas, as violações sexuais [...] (2005, p. 108).

No Presídio Raimundo Asfora, em Campina Grande, foi vítima de broncoaspiração, dentro do estabelecimento prisional, cidadão empriionado. Condenado à privação de liberdade, ele encontrou a morte. Uma exceção, fatalidade, diriam alguns, mas ele foi vítima de irresponsabilidade das autoridades que, detendo a obrigação de preservar as exigências que constam na Constituição, o incluíram na margem de erro.

Relator do processo nº 0001950-42.2014.8.15.0331, o desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho reintegrou a obrigação do Estado:

O ordenamento constitucional assegura, por meio do artigo 5º, inciso XLIX da Carta Maior, integridade física e moral ao preso. Dessa forma, incumbe ao Estado preservar os mencionados bens jurídicos do apenado, mantendo a vigilância eficiente e constante no interior de suas unidades prisionais.

No Brasil não há pena de morte, mas durante a pena morrem muitos. Foucault explica que “fazer morrer” ou “tirar a vida”, não é “simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc” (2006, p. 306).

A normalidade do desumano, da irresponsabilidade e da concepção que a vida do encarcerado vale menos pelo fato de ele ter cometido crime, explica a ausência/negligência do Estado em um setor da sociedade que especialmente precisa de atenção (no qual se encontram os cidadãos encarcerados), visto que é mais sensível e incapaz de agir de acordo com as regras em comparação com a maioria, o quê o torna vulnerável, de certa forma. Bruno Rotta Almeida fala sobre o tema:

A desumanidade dos cárceres começa na seleção e exclusão das pessoas que integram grupos sociais marginalizados e se solidifica nas persistentes violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A omissão do Estado em dignificar a estrutura carcerária escancara uma normalidade do desumano (2018, p. 176).

Ainda, de acordo com Chies e Almeida “a taxa de óbitos por causas externas por 100 mil habitantes no Brasil é significativamente mais elevada na população encarcerada (95,23) do que na população geral (29,1)” (2019, p. 67-90). Os dados trazem a reflexão sobre os fatores que não estão sendo considerados na hora da aplicação da pena. No mesmo mundo, no mesmo país, a diferença entre as estatísticas é gritante. Quase leva a acreditar que essas

pessoas (população encarcerada e população geral) não estão sendo governadas pelo mesmo Estado.

5. A ressocialização como uma característica fundamental da passagem pelo sistema carcerário

Ressocializar é devolver a um indivíduo a oportunidade desse, depois de ter se desviado dos parâmetros legais aos quais os outros cidadãos submetem-se, encontrar a possibilidade de voltar a se encaixar, como se encaixava antes de ter sido encarcerado, nesses parâmetros de convivência legal em sociedade. Ora, é abrir a janela que permite alguém aprender que não é benéfico para ser algum andar na ilegalidade e incentivar que tal não retorne às suas práticas prejudiciais à comunidade.

Ressocializar beneficia, portanto, ambos o cidadão encarcerado e a sociedade a qual o receberá, pois essa deixa de correr o risco de ser prejudicada pelo cidadão previamente problemático, no qual foi reintroduzida a capacidade de socializar pacificamente. Na concepção de Albergaria,

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade (1996, p. 139).

Idealmente, uma sociedade que é adepta da ressocialização no seu sistema carcerário tem a tendência de aprimorar cada cidadão que passa por tal, porque ela proporciona a alguém em situação vulnerável (no que tange a ter se provado incapaz de funcionar de acordo com a norma como a maioria dos outros cidadãos o fazem) a oportunidade desse melhorar através de medidas que incentivem o seu reingresso na sociedade funcional, no convívio social sadio. Segundo Rosa,

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano (1995, p. 54).

Na teoria, a ressocialização nas unidades prisionais do Brasil funciona como a lei prevê que esta funcione. Previsto na Lei de Execução Penal, Art. 10 “A assistência ao preso e

ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” e, não bastando, a própria garante no artigo seguinte que os estabelecimentos prisionais tem o dever de fornecer aos detentos assistência de saúde, psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social e material. No entanto, seguindo a trilha da aplicação da suposta ressocialização empregada pelas unidades prisionais brasileiras, são encontrados dados de reincidência criminal.

Sobre o tema, Michel Foucault comenta que a pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário, é visível o aumento da taxa de reincidência, eis que “[...] depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...]” (2007, p. 221).

Cabe citar o exemplo dado no presente trabalho para exemplificar a aplicação da *Lex Talionis*, a qual gera um efeito de vício onde a ação é sempre revidada, o revidar provoca outra ação e, assim, prende-se o sistema em um túnel infinito. É impressionante perceber que ao contrário da ressocialização, quando se submete um sujeito à ambiente hostil e são quebrados, dele, direitos e garantias imprescindíveis para a vida humana, se encontra o contrário, a dessocialização (Roberto Bitencourt define a dessocialização como “um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior” (2011, p. 190)), proveniente da prisionalização.

[...] Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de conceito similar ao que em sociologia se denomina assimilação. [...] A assimilação implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. [...] Os indivíduos que ingressam na prisão não são, evidentemente, substancialmente diferentes dos que ali já se encontram, especialmente quanto a influência culturais. [...] A prisionalização também se assemelha consideravelmente com o que em sociologia se chama processo de socialização. [...] o recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se à subcultura carcerária (BITENCOURT, 2011, p. 190).

Ou seja, buscando a sociedade que o sujeito encarcerado se ressocialize e volte para esta melhor do que entrou, ela o coloca em uma situação impossível de aprendizado onde os parâmetros de convivência, comportamento e vida “normal” não são. Os exemplos de melhora estão longe do alcance do encarcerado e ele está, portanto, submetido a tudo o que os cidadãos livres/não-encarcerados buscam distanciar-se de.

Eugênio Raúl Zaffaroni chama a prisão de uma “máquina deteriorante” (2001, p. 135). Acrescenta, ainda, que nas prisões:

[...] o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc (ZAFFARONI, 2001, p. 136).

Um ambiente hostil, sendo a esse proporcionado o tempo e as condições favoráveis para que seja classificado como tal, é capaz de deteriorar a mente até dos mais fortes entre os homens. Esperar que alguém, tendo este já demonstrado a sua inabilidade em se comportar de acordo com as regras da sociedade, melhore ao ser submetido a ambiente hostil de tal gravidade, é insanidade ou, na melhor das hipóteses, terrivelmente improvável.

6. Seguindo a trilha da ressocialização: dados sobre reincidência

Em parceria entre o MJSP, através da Coordenação de Participação Social e Atenção ao Egresso da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Depen, e o GAPPE/UFPE, foi realizado um estudo que tem como produto os dados mais recentes sobre a reincidência criminal/prisional no Brasil. O estudo surgiu da necessidade de “compreender a fundo a dinâmica de entrada e saída de detentos no sistema prisional”, pois isso “pode fornecer importantes respostas aos formuladores de políticas de segurança pública” (CARRILLO, SAMPAIO, BRITTO et al., 2022, p. 7).

De acordo com Retratos da Sociedade Brasileira, “o sistema prisional é um dos pilares da segurança pública, tema que figura entre as maiores preocupações dos brasileiros” (CNI, 2021) e, portanto, justifica-se a necessidade de ação do poder público em resolver os problemas que configuram perigo à sociedade brasileira.

Foram avaliados os anos de 2010 até o ano de 2021 para a coleta de dados de reincidência, e estabelecidos 5 definições diferentes de reincidência, que são estes:

1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída.
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída.
5. Qualquer entrada e saída, exceto outras movimentações de até 1 dia (CARRILLO, SAMPAIO, BRITTO et al., 2022, p. 18).

O presente trabalho vai tratar da definição de reincidência a qual se refere o tópico 5 “Qualquer entrada e saída, exceto outras movimentações de até 1 dia”, em razão de universalizar o sentido do conceito e o tratar com a literalidade que a própria palavra dá. Define-se “reincidência” como “ação ou efeito de reincidir” (REINCIDÊNCIA, 2023).

“Reincidir” significa “Repetir certo ato; voltar a fazer a mesma coisa; recair: reincidir no mesmo erro; estava sóbrio, mas acabou por reincidir” (REINCIDIR, 2023).

Julião, a partir de Adorno e Bordini (1989) e Pinatel (1984), cria uma tipologia para reincidência, no sentido sociológico/penal:

- a) reincidência genérica: forma mais popular e abrangente de classificação do fenômeno. Ocorre quando há ocorrência de mais de um ato criminal, independentemente de condenação judicial de ambos;
- b) reincidência legal: ocorre quando há prática de um novo ato criminal, porém leva em consideração, além da condenação criminal de ambos, os requisitos técnicos-jurídicos presentes na legislação penal do país;
- c) reincidência penitenciária: ocorre quando um egresso do sistema prisional, independente do crime cometido, após liberado, retorna ao cárcere, por uma nova condenação judicial, para cumprir nova pena ou medida de segurança;
- d) reincidência criminal: quando um delinquente que foi condenado por um delito, novamente comete um crime e, depois de transitado e julgado, é outra vez condenado/sentenciado a uma pena, independente de prisão. Diferentemente da reincidência legal, não considera o prazo entre os delitos considerados (JULIÃO, 2009, p. 86-87).

A reincidência penitenciária é a que se refere a citação, em razão da sua direta ligação com o sistema carcerário. Assim estabelecido, utilizando-se da amostra coletada por pesquisa envolvendo 979.715 internos, chegou-se à conclusão que 41,9% dos sujeitos reincidiram no período avaliado. Ou seja, de 100 pessoas, aproximadamente 42 são reincidentes em um período de 11 anos.

Se a ressocialização no Brasil funcionasse de forma plena, os índices não seriam tão significativos e, portanto, é comprovada a deficiência da capacidade do sistema carcerário de ressocializar o encarcerado. Ao invés disso, o que acontece é a aplicação de um anestésico local no problema da segurança pública, encontrada uma dor (ou seja, a presença do sujeito que comete crime), sem a previsão de um diagnóstico que, além de identificar o problema, seja capaz de o tratar eficientemente.

Não tratar os problemas considerando a medida da sua gravidade (impactar a sociedade permanentemente, como já vem impactando) tanto no presente quanto para o futuro é ignorar a importância não apenas da vida do sujeito que está sendo visto como apenas mais um número na estatística, mas da sociedade em si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho proporcionou uma visão ampla, mas incisiva, dos pontos que tornaram a ressocialização falha no Brasil um problema dentro da sociedade e, portanto, permite a compreensão do porquê isso é tão prejudicial para tanto a coletividade quanto para o

indivíduo encarcerado. A falta de ressocialização não é uma afronta exclusivamente aos direitos dos cidadãos encarcerados, mas afeta diretamente a comunidade que o receberá quando ele sair da prisão não ressocializado e, conseqüentemente, suscetível a persistir no erro de praticar atos ilícitos.

O estado brasileiro aparenta não ter interesse algum em reabilitar os cidadãos encarcerados. Ao invés disso, as penas privativas de liberdade tem um caráter anestésico. Com a prisão, o problema da sociedade ter que lidar com o sujeito encarcerado é adiado, e esse se vê em um depósito de pessoas onde os direitos fundamentais são obsoletos.

É irracional crer na possibilidade de melhora, de ressocialização de um cidadão, se o ambiente no qual ele é inserido para atingir esse propósito não o proporciona as condições favoráveis para a evolução. Dentro do presídio, mais provável é que o encarcerado esteja priorizando a preocupação com a sua própria sobrevivência do que focando no seu desenvolvimento pessoal para retornar a sociedade. Ele prioriza um sobre o outro graças às condições insalubres às quais está submetido, e ao fato de ele estar em constante interação com outros encarcerados que podem ter mais inclinação para o comportamento errático e, portanto, o influenciam para conduta contrária ao aprendizado de convivência pacífica dentro da sociedade, graças a prisionalização.

A solução para a ressocialização falha existe e, caso ela seja alcançada, o Código Penal é um exemplo perfeito de bom balanceamento de penas. No entanto, a falta de proatividade do Estado em resolver tal delineia um desinteresse ao assunto que não é proporcional a um ponto que afeta tanto e tão diretamente a segurança pública nacional. Isso evidencia uma postura cultural de aceitação da vingança, do emprego da Lex Talionis por parte da sociedade, que se reflete no Estado. A impressão formada a partir dessa aceitação é a de que o propósito pré-determinado para quem vai cumprir pena privativa de liberdade em prisões brasileiras é exatamente esse, ser submetido a todos os pontos negativos já elencados durante o estudo.

Normalizar a precariedade do sistema carcerário é um retrato da inversão de valores do estado brasileiro, que ao não se esforçar para consertar questões tão impactantes na vida de uma grande parcela da sociedade, está “fechando os olhos” para tal e consentindo através da passividade. Tratar uma parcela da população com indiferença ao consentir/não se opor aos direitos fundamentais dessa sendo quebrados é a comprovação de que o problema é sistemático ao invés de acidental e, portanto, levanta a preocupação de que para consertar um sistema falho, é necessária uma reformulação de leis para mudar a direção do caminho que o sistema carcerário trilha. É necessária a regularização do que se tem por ressocialização no

Brasil, para a tornar eficiente de fato. Não apenas isso, mas já que as penas ignoram a situação insalubre dos presídios ao assumirem que o sistema carcerário funciona tal qual as leis o regulam, essas também precisam ser recalibradas.

Os recursos utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram artigos, livros, pesquisas e notícias sobre cada um dos tópicos abordados. Eles proporcionaram ao texto um conjunto de bibliografia vasto que apresenta diferentes conceitos e pontos de vista sobre o assunto.

Não foi abordado o tópico tocante ao conhecimento de que cidadãos encarcerados fazem, em sua maioria, parte de grupos marginalizados, e pesquisas futuras podem demonstrar a ligação entre o desinteresse do estado e da sociedade em resolver o problema do cárcere justamente porque os que estão sendo submetidos a essa série de aflição aos direitos fundamentais são pessoas marginalizadas e, portanto, menos dignas de terem seus direitos respeitados, seguindo a mentalidade do estado passivo.

A existência de punição é imprescindível para o bom funcionamento da sociedade, mas a vingança aplicada em conjunto com a punição é prejudicial. A falsa noção de que o cidadão encarcerado é menos humano por cometer crime é o fator que mais impacta na falha do sistema carcerário, já que ao ser constantemente submetido a uma série de atos que juntos, buscam retribuir a ele a miséria a qual proporcionou para a sua vítima ou para o sistema ao qual prejudicou ao cometer crime, ele tem a tendência de não se contentar com a convivência pacífica, já que não houve misericórdia para com ele quando esteve em posição “vulnerável”.

Ninguém é capaz de julgar o valor da vida de outra pessoa baseando-se nas suas convicções do que é certo e errado, e como a moral é subjetiva, e a lei provém parcialmente da moral, ninguém é superior ao outro por não cometer crime. A pessoa que é capaz de não cometer ato ilícito durante a sua vida tem qualidades notáveis, de fato, mas não é superior, porque a humanidade não se quantifica, tal qual como a vida não se quantifica.

Se até Jesus perdoou o ladrão que pediu perdão, quem é superior o suficiente para consentir com os encarcerados da nação brasileira sendo tratados com indignidade?

Superar o sentimento inicial de vingança que é instintivo ao ser humano mostra uma evolução do que o faz como um ser racional. A contribuição da pesquisa se resume, portanto, em ilustrar os problemas aqui apresentados e deixá-los explícitos o suficiente para que ninguém consiga fechar os olhos para tais. O ser humano não é intrinsecamente ruim, mas se ele for forjado nas condições que vão permitir que ele se torne ruim é improvável que ele acabe sendo bom.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. **Reincidência e Reincidentes Penitenciário em São Paulo (1974-1985)**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo: ANPOCS, fev. 1989. Nº 9, vol. 3.
- ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ALMEIDA, Bruno Rotta. **Humanidades Inumanas: dinâmicas e persistências histórias em torno do cárcere no Brasil**. R. IHGB, Rio de Janeiro, 2018.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição Ridendo Castigat Mores. 1764.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOGO CHIES, Luiz Antônio; ROTTA ALMEIDA, Bruno. **Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam**. Rev. Cien. Soc., Montevideo, v. 32, n. 45, p. 67-90, dic. 2019. Disponível em <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382019000200067&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 12/03/2023.
- BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4ª ed. São Paulo. Atlas, 2015.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BRASIL. **Lei Nº 4 de 10 de junho de 1835**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm>. Acesso em: 20/03/2023.
- BRASIL. **Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 27/04/2023.
- CARRILLO, Bladimir; SAMPAIO, Breno; BRITTO, Diogo G. C. et al. **Reincidência Criminal no Brasil**. Gappe, 2022. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Reincidencia_Criminal_no_Brasil_-_2022.pdf>. Acesso em: 27/04/2023.
- CNI, **Retratos da Sociedade Brasileira: Principais Problemas do país e prioridades para 2021** - Ano 10, n.55 (março 2021), Technical Report, Confederação Nacional da Indústria, Brasília, 2021.
- COELHO, Campos Edmundo. **A oficina do diabo**. Rio de Janeiro, Iuperj, 2005.
- FEUERBACH, Anselm von. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.
- FIGUEIREDO, Maria Patrícia Vanzolini. **Nêmesis: o papel da vingança no Direito Penal**. 220 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

G1. **50% dos brasileiros são católicos, 31% evangélicos e 10% não tem religião, diz Datafolha**. São Paulo: 13 de janeiro, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em 20 de março de 2023.

G1. **81% dos presídios do estado de SP estão superlotados, aponta Defensoria**. São Paulo: 01 de abril, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/01/81percent-dos-presidios-do-estado-de-sp-estao-superlotados-aponta-defensoria.ghtml>>. Acesso em 01/02/2023.

JESCHECK, Hans-Heirich. **Lehrbuch des Strafrecht: Allgemeiner Teil**. Berlim: Dunker & Humblot, 1988.

JULIÃO, Elionaldo F. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Tese (Doutorado) em Ciências Sociais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ. Rio de Janeiro, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**: 18 ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINATEL, J. **Tratado de criminologia**. 2ª ed. Caracas: Universidade Central de Venezuela, Ediciones de la Biblioteca, 1984.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22ª ed. São Paulo. Saraiva, 1995.

REINCIDÊNCIA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/reincidencia/>>. Acesso em: 27/04/2023.

REINCIDIR. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/reincidir/>>. Acesso em: 27/04/2023.

ROSA, Antonio J Feu. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SALDANHA, Nélson. **Ordem e hermenêutica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

SEDEP. TJ/PB: **Estado deve pagar R\$ 30 mil de indenização por morte de preso**. Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/noticias/tj-pb-estado-deve-pagar-r-30-mil-de-indenizacao-por-morte-de-preso/>>. Acesso em: 11/03/2023.

SORIANO, Ramón. **Las libertades públicas**. Madri: Tecnos, 1990.

WELZEL, Hans. **Das Deutches Strafrechts**. Berlin: De Gruyter, 1958.

WESTIN, Ricardo. **Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>>. Acesso em: 11/03/2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.